



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601176-33.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601176-33.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ALCIDES DE ANDRADE NETO DEPUTADO ESTADUAL,
ALCIDES DE ANDRADE NETO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALICIA FABIELLE DA COSTA CAVALCANTE - AL18833,
MARILIA PEREIRA SILVA - AL19140

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato ALCIDES DE ANDRADE NETO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/04/2024

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por ALCIDES DE ANDRADE NETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas ora apontadas.

3. Regularmente intimado, o candidato apresentou pronunciamento, nos termos do documento ora inserto no Id. 10081854.

4. Em Parecer Técnico Conclusivo, a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, em virtude da ausência de extratos bancários de campanha.

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das aludidas contas de campanha, na esteira do que sugerido pela SCEP.

6. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

9. Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando a ausência dos extratos bancários, peças exigidas pelo *art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*. A unidade técnica reportou o seguinte:

(i)

O candidato alega em suma que efetivamente não possui extratos a apresentar porque não abriu conta bancária.

Alega ainda que não movimentou recursos de qualquer espécie, não recebeu verbas do fundo partidário, do FEFC, não realizou despesas recursos próprios nem movimentou recursos estimáveis em dinheiro ou mesmo por meio de fonte vedada, ressaltando que se assim o tivesse feito a Justiça Eleitoral teria como identificar qualquer irregularidade através de seus meios de controle.

Análise após-diligência:

Os argumentos trazidos a lume pelo candidato não elidem as inconsistências apontadas no parecer de diligências, até porque a apresentação dos extratos bancários persistem mesmo em caso de renúncia sendo peça obrigatória quando da formalização da apresentação das contas.

A inconsistência apontada possui natureza de irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas do candidato.

2. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA

O candidato teve CNPJ atribuído à sua candidatura em 11 de agosto de 2022, tendo apresentado pedido de renúncia de sua candidatura em 31 de agosto de 2022, restando constatado o não cumprimento da obrigação de o candidato proceder a abertura de conta bancária, conforme disposto no §2º do art. 8º da Resolução TSE nº23.607/2019, mormente porque sua situação não se amolda à exceção prevista no inciso II do §4º do mesmo artigo e diploma normativo retromencionado.

Sobre este item específico, o candidato afirma que não houve inobservância da regra acima assinalada e que o prazo de 10(dez) dias entre a atribuição do CNPJ de Campanha e a renúncia da candidatura do prestador havia sido obedecido, porém, conforme se depreende das datas contidas no parecer e na própria manifestação, o interstício entre as datas foi de 20(vinte) dias.

Análise após-diligência:

Os argumentos trazidos a lume pelo candidato não elidem as inconsistências apontadas no parecer de diligências, até porque a apresentação dos extratos bancários persistem mesmo em caso de renúncia sendo peça obrigatória quando da formalização da apresentação das contas.

A inconsistência apontada possui natureza de irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas do candidato.

Alfim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, opinamos pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ALCIDES DE ANDRADE NETO, considerando que as irregularidades elencadas nos Itens 1 e 2 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

(...)

(grifos no original)

10. Analisando os autos, observo que o Prestador foi intimado das falhas apontadas pela Unidade Técnica.

11. No entanto, não efetuou juntada de qualquer documentação, apenas emitiu pronunciamento, nos termos do documento de Id. 10081854, no qual, em suma, relatou que:

Infere-se, com clareza solar, que também por esse meio de circularização não foram identificados elementos para que o analista de contas procedesse com a análise de eventuais despesas. Não foram identificadas porque, de fato, esse prestador não as realizou.

Portanto, este prestador não movimentou recursos financeiros, não movimentou recursos estimáveis em dinheiro, não recebeu recursos de fontes vedadas e também não realizou gastos de campanha, pois caso o fizesse, restaria identificado pela Justiça Eleitoral. [destacamos]

Quanto a obrigatoriedade de abertura da conta bancária para campanha, a norma de regência disciplina da seguinte forma:

Resolução nº 23.607/2019, com as alterações instituídas pela Resolução nº 23.665/2021:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [grifamos]

Assim, considerando que o CNPJ atribuído à sua candidatura deu-se em 11 de agosto de 2022 e o pedido de renúncia em 31 de agosto de 2022, transcorreram apenas 10 dias do prazo de abertura da conta até a formulação oficial do termo de renúncia. [destacamos]

(grifos no original)

12. Por fim, com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu pronunciamento (Id. 10087658) pela desaprovação das contas, na esteira do posicionamento da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias.

13. No que se refere à irregularidade apontada, importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo Prestador no presente caso.

14. A Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

15. Desta feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

16. Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a

desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Partido político. Desaprovação das contas na instância ordinária. [...] Descumprimento da obrigação de abertura de conta bancária "doações de campanha". Irregularidade grave e insanável. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na revisão da desaprovação das contas. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do TSE. [...] 3. A Res.-TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 2º, expressamente prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros pelo prestador de contas. 4. O Tribunal de origem, ao desaprovar as contas, seguiu a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera o descumprimento da mencionada regra como irregularidade grave e insanável, não suscetível de relativização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [ç]" grifei

[\(Ac. de 8.2.2024 no AgR-AREspE nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo.\)](#)

"Eleições 2020. [...] Prestação de contas. Diretório municipal de partido político. Contas desaprovadas na origem. [...] Ausência de abertura de conta bancária. Irregularidade grave. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] a decisão do TRE/SE está em consonância com a jurisprudência consolidada do TSE, segundo a qual a falta de abertura de conta específica é falha grave, não cabendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas. [...]"

[\(Ac. de 8.2.2024 no AgR-REspEl nº 060062137, rel. Min. Raul Araújo.\)](#)

17. Ademais, conforme destacado pela SCEP, o Prestador descumpriu o ordenamento jurídico, vez que o Candidato teve o CNPJ atribuído a sua candidatura em 11/08/2022. Assim, entre a atribuição do CNPJ e a data do pedido da renúncia, 31/08/2022, decorreram 20 (vinte) dias, e não 10 (dez) dias, conforme noticiado pelo Prestador.

18. Vejamos o que a legislação prescreve:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios

eletrônicos, com a utilização de:

(i)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

Grifos nossos

19. Nesse contexto, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

20. Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato **ALCIDES DE ANDRADE NETO**, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

21. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR